

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, de 2003

Altera os arts. 10 e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que “Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera Dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Luiz antonio Fleury

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Ordinária desta Comissão, realizada em 16 de junho de 2004, foi rejeitado o Parecer do nobre Relator, Deputado Luciano Castro, que era pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.949, de 2003.

Designado para relatar a proposição, apresento o Parecer Vencedor, nos termos da Declaração de Voto em Separado que levou à rejeição do Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1949/2003 de autoria do nobre deputado EDUARDO PAES, ao alterar os arts. 10 e 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, objetiva racionalizar a utilização dos imóveis integrantes do Patrimônio da União, propiciando uma fonte interna de recursos a serem canalizados para as políticas sociais.

Da análise do referido projeto, observa-se que a alteração proposta ao *caput* do art. 10, da Lei nº 9.636/98, é desnecessária, porquanto as obrigações e responsabilidades da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e dos agentes responsáveis pelos imóveis que estão sob sua jurisdição já estão definidas no art. 11 e seus parágrafos daquela lei.

No tocante às alterações propostas aos parágrafos do art. 23, cabem as seguintes observações:

- I. no § 1º, apenas fica substituída a palavra “ocorrerá” por “deverá ser priorizada”, pouco significando em termos práticos;
- II. redação proposta para o § 2º:

§ 2º A alienação deverá ser precedida de consulta aos Estados e Municípios de localização do imóvel, acerca do interesse desses entes em adquirí-lo, permitindo o ajuste de contas entre as partes”.

É inaceitável que a União, ao alienar imóveis de seu patrimônio, fique “engessada” em sua iniciativa, subordinada, em última análise, ao “nada obsta” de Estados e Municípios. Ao ser estabelecida a permissão para o ajuste de contas entre

as partes, ficará criado um impasse para a maioria das alienações que se pretenda; e

III. A redação do § 3º é inadequada, uma vez que ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) já foi delegada competência para “ autorizar a cessão e a alienação de imóveis da União” (art. 1º, I do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999).

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.949, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PTB-SP